



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.481 - AC (2019/0163724-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **PATRICH LEITE DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **JERFESON LINO DE LIMA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JURADO QUE INTEGROU JÚRI ANTERIOR EM PROCESSO CONEXO. PRECLUSÃO. ART. 571 DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

3. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

4. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.481 - AC (2019/0163724-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JERFESON LINO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JERFESON LINO DE LIMA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001272-65.2018.8.01.0011.

O réu foi condenado a 43 (quarenta e três) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, em razão da prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa. A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 61/62):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS APELANTES. PEDIDO DE NOVO JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO TOTAL DOS APELOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE JURADO EM MAIS DE UM PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 206, DO STJ. PRECLUSÃO. APELOS DESPROVIDOS.

1. Optando o Colegiado Popular por uma das teses apresentadas em Plenário, e esta sendo coerente e em sintonia com o conjunto probatório recrutado aos autos, não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em observância ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos.

2. No caso presente o Conselho de Sentença decidiu por aceitar a tese acusatória sustentada em Plenário, claramente alicerçada pelo acervo probatório produzido, afastando, portanto, a tese defensiva consistente na negativa de autoria. Não há se falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição ou novo julgamento.

3. Incabível falar-se na redução das penas dos Apelantes quando se constata que foram fixadas pelo e. Juízo, de maneira fundamentada, mediante razões coerentes e legítimas, e em conformidade com os arts. 59 e 68 ambos do CP.

4. A ausência de impugnação oportuna da defesa acerca da pretensa nulidade ocorrida em sessão de julgamento torna precluso o seu direito de questionar o ato supostamente maculado. Precedentes do STJ e do STF.

5. Apelo desprovido.

Neste writ, a defesa sustenta a ocorrência de vício capaz de acarretar a nulidade do feito, porquanto o sigilo das votações teria sido violado. Informa que o feito em questão foi desmembrado, gerando três processos. Ocorre que, uma mesma jurada participou do julgamento de dois dos processos, o que, no entender do impetrante, trouxe prejuízos para o regular desenvolvimento do júri, uma vez que a jurada já tinha predisposição para condenar o apelante (e-STJ, fl. 11).

Argumenta, ainda, que a condenação se deu ao arrepio das provas carreadas aos autos, já que as únicas evidências que pesam contra o paciente são *as escutas telefônicas degravadas pela autoridade policial, sendo que nos autos não existe sequer a prova de que o telefone objeto das escutas era de sua propriedade, ou mais, perícia que ateste que a voz é sua* (e-STJ, fl. 12).

Diante disso, requer a concessão da ordem, anulando o julgamento com fundamento no enunciado n. 206 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 230):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 121, § 2º, I, III, IV E V, DO CP E 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013. PLEITO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. TESE DE NULIDADE OCORRIDA EM SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE JURADA. MATÉRIA SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO, FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.481 - AC (2019/0163724-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

A defesa, inicialmente, alega nulidade do feito em razão de suposta violação ao sigilo das votações do Conselho de Sentença. Informa o impetrante que, em razão do número de acusados, o feito foi desmembrado, dando origem a três ações penais. Ocorre que uma mesma jurada teria sido sorteada para compor dois Conselhos de Sentença, tornando nulo o segundo julgamento, nos termos do enunciado n. 206 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assevero que o pleito defensivo, neste ponto, não merece acolhimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, conforme ratificado pelo Tribunal de origem, consta da ata de julgamento que a defesa não apresentou qualquer impugnação no sentido de que o jurado teria dormido durante a sessão. Destarte, revela-se o instituto processual da preclusão da matéria em exame.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 571 DO CPP. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foi analisada a alegada nulidade na quesitação, em virtude da preclusão da matéria, nos termos do art. 571 do CPP. De fato, conforme estabelece o art. 484, caput, do CPP, após a leitura dos quesitos pelo Juiz Presidente, "indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer", o que deve constar em ata. Portanto, tem-se que "a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/05/2016). Incidência do verbete n. 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.596.799/ES, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a discussão sobre a nulidade do julgamento em relação aos quesitos apresentados aos jurados deveria ter ocorrido durante os debates no Plenário do Tribunal do Júri. Questão está prejudicada em razão da preclusão.

4. Impossibilidade de análise da alegada nulidade, tendo em vista que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

5. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 234.140/ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em paradigmático acórdão, da lavra do E. Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS - JÚRI - NULIDADES SUBSTANCIAIS - QUESITOS - REGULARIDADE - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES OU INTERPRETAÇÕES DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGADA INTERFERÊNCIA DO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO DE VOTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNÇÃO PROCESSUAL DO PROTESTO DA DEFESA - VALOR DA ATA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ESCLARECIMENTO PRESTADO PELO JUIZ-PRESIDENTE DO JÚRI AOS JURADOS - POSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - A ação de habeas corpus não pode transformar-se até mesmo em função do caráter sumariíssimo de que se reveste a sua forma ritual - em inadmissível ação revisional dos elementos probatórios produzidos no processo penal condenatório. - A ausência de protesto formulado no momento procedimentalmente adequado reveste-se de caráter preclusivo. Os incidentes ocorridos em plenário do Júri, ou verificados no interior da sala secreta, devem constituir objeto de reclamação da parte interessada. O silêncio da ata de julgamento - que deixou de consignar os incidentes eventualmente ocorridos - impede que sejam eles invocados, posteriormente, como causa geradora de nulidade processual. - As sugestões da Defesa concernentes a elaboração dos quesitos, desde que não discriminadas e nem identificadas, não tem o condão de configurar, de modo formal, a existência de protesto inibitório da consumação da preclusão processual. Protestos das partes, inclusive da Defesa, não se presumem. Há de ser especificamente lavrados e consignados na ata de julgamento sob pena de preclusão. - A mera leitura, pelo magistrado togado, de uma ficha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo a orientação jurisprudencial dos Tribunais sobre a noção jurídica de motivo fútil, não configura, só por si, causa ensejadora de nulidade processual. Nada impede que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, objetivando esclarecer os jurados, forneça-lhes, até mesmo ex officio, informações sobre conceitos de natureza jurídico-legal. (HC 69072, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 14/4/1992, DJ 4/9/1992 PP-14091 EMENT VOL-01674-04 PP-00760 RTJ VOL-00143-01 PP-00138)

O segundo ponto trazido pela impetração diz respeito à suposta contrariedade entre o veredicto proferido pelos jurados e o conjunto probatório colacionados aos autos. De acordo com o impetrante, *as únicas provas produzidas nos autos em desfavor do apelante foram as escutas telefônicas degravadas pela autoridade policial, sendo que nos autos não existe sequer a prova de que o telefone objeto das escutas era de sua propriedade, ou mais, perícia que ateste que a voz é sua* (e-STJ, fl. 12).

O Tribunal de origem, ao avaliar essa questão, reapreciou o conjunto probatório carreado aos autos, concluindo que a decisão dos jurados *não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri, no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelos Apelantes. E encerra afirmando que eventual anulação de decisão proferida pelo Conselho de Sentença só pode ocorrer quando as conclusões dos jurados puder ser tachada de arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorre no presente caso, já que os jurados optaram por decidir em um sentido que encontra suporte na prova dos autos* (e-STJ, fl. 69).

Sobre esse tema, é cediço que eventual anulação de decisão do Conselho de Sentença com amparo no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, somente pode ser acolhida quanto à tese não encontrar respaldo em nenhum elemento de prova carreado aos autos, o que não se verificou na hipótese.

De acordo com os autos, não há dúvidas em relação à materialidade dos delitos. Já em relação à autoria, os autos informam que os depoimentos das testemunhas apontam o envolvimento do paciente nos fatos descritos na inicial, ficando isolados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos dos acusados, que negaram a prática dos crimes.

Sabe-se que, quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

E, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, I E III, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (precedente).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do v. acórdão reprochado, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença - que desclassificou a conduta (homicídio qualificado na forma tentada) para lesão corporal - não encontra qualquer apoio no conjunto probatório.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim de encontrar prova que ampare a tese da defesa (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 348.027/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte estadual a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0163724-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 514.481 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012726520188010011 00029058220168010011 082016000499089 12726520188010011
29058220168010011 82016000499089

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	: PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JERFESON LINO DE LIMA
CORRÉU	: ALTEVIR LOPES DA SILVA
CORRÉU	: DJAIR NOGUEIRA CIDRAO
CORRÉU	: EVILANO MOTA DA SILVA
CORRÉU	: GERLIAN LIMA ROCHA
CORRÉU	: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO BATISTA AREVILA VILA
CORRÉU	: JONES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WENDSON MENDONCA DA SILVA AREAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.